

**LEI Nº 441/2017**

**EMENTA:** Regulamenta a concessão dos benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no âmbito do município de Iguaracy/PE, e da outras providencias.

O Prefeito do Município de Iguaracy, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara de Vereadores Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como direito adquirido na Lei Federal nº 8.742 de dezembro de 1993-Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS, art 22 parágrafos 1º e 2º.

**Art. 2º.** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único-** Na comprovação das necessidades para concessão dos benefícios eventuais, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º.** Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias, residente, no Município de Iguaracy a pelo menos 06 (seis) meses, com impossibilidade de arcarem por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do individuo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º.** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ¼(um quarto) do salário mínimo.

**Art. 5º.** São formas de beneficio eventuais

- I- Auxilio natalidade
- II- Auxilio funeral;
- III- Outros benefícios eventuais emergenciais para atenderem necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

**Parágrafo Único-** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade publica.

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º.** O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membros da família.

**§1º** - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§2º** - O requerimento do beneficiário de natalidade deve ser realizado até 60 (sessenta) dias após o nascimento e fornecido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

**Art.7º.** O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I- Atenções necessárias ao nascituro
- II- Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III- Apoio à família no caso de morte da mãe, e outras providencias.

**Art. 8º.** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo ou, serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 9º.** O benefício funeral constituirá no fornecimento de uma mortuária, de sepultamento em cemitério público e transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§1º.** O transporte funeral (traslado) somente será concedido dentro dos limites do Estado de Pernambuco, exceto nos casos de falecimento fora do Estado, onde seja comprovada a impossibilidade de custeio de despesas pela família do falecido.

**§2º** O requerimento do benefício funeral deveser realizado logo após o óbito.

**Art.10º.** Os benefícios natalidade funeral podem ser concedidos a um integrante da família beneficiária, ou qualquer outra pessoa, desde que autorizada mediante procuração.

**Art. 11º.** Entendem-se por outros beneficiários eventuais, as ações emergenciais, de caráter transitório, de destinação de bens materiais para casos de vulnerabilidade social e econômica, e para reposição de perdas, com finalidade de atender as vítimas sociais e de calamidades, residentes no Município de Iguaracy há pelo menos 06 (seis) meses, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia destas.

**§1º** - Os benefícios eventuais emergenciais são cestas básicas, aluguel social temporário, concessão de transporte, equipamento de trabalho, auxílio-alimentação e custeio de despesas advindas de situações específicas de vulnerabilidade e risco, e auxílio financeiro para custeio de despesas com expedição de documentação.

## GABINETE DO PREFEITO

**§2º** - Os benefícios eventuais serão autorizados mediante realização de cadastro social, em modelo próprio da Secretaria de Assistência Social de Iguaracy, mediante parecer social a ser feito por profissional habilitado ( Assistente Social) e que faça parte da gestão.

**Art.12.** As provisões relacionadas á programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da Assistência Social.

**Art. 13º.** Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do município de Iguaracy/PE.

- I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão do benefícios eventuais;
- III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo único-** O órgão gestor da política de Assistência Social Municipal devera encaminhar relatório destes serviços, a cada 04 (quatro) meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 14.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais.

**Art. 15.** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores, especialmente as Leis 169/2000 e 210/2002.

Gabinete do Prefeito, Iguaracy/PE, 01 de junho de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY.

### CERTIDÃO

**JOSE TORRES LOPES FILHO**  
PREFEITO

CERTIFICO em virtude da ~~Faculdade~~ que me é conferida, que a cópia do (a) Lei 441 foi PUBLICADA no quadro de avisos no Hall de entrada desta Prefeitura no período de 01,06,17 a 30,06,17.  
O referido é verdade  
Iguaracy 01 de junho de 2017

**Assinatura**  
Jose Iairson Fernandes de Góis  
Agente Administrativo Mat. 352  
CPF 793.653.704-00